



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2023

(Do Sr. Julio Arcosverde)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JÚLIO ARCOVERDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado aos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, disponibilizar, nos atendimentos presenciais, cardápio ou menu impressos em formato físico.

Art. 2º Os cardápios deverão conter o nome dos pratos, bebidas, sobremesas, bem como outros produtos oferecidos pelo estabelecimento e seus respectivos preços.

Parágrafo único. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º O estabelecimento fica obrigado, ainda, a ter em suas dependências, disponível para clientes com deficiência visual, cardápio em baile.

Art. 4º Aplica-se, dentre outras medidas, as sanções administrativas previstas Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia (COVID-19), os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, em especial restaurantes, bares, pizzarias, entre outros, tiveram que se adaptarem ao modelo de delivery para continuar operando.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), apontou que somente em 2020 o delivery subiu 187% no Brasil com gastos médios por usuários aproximadamente R\$100. Em 2021, segundo dados da Abrasel, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, as vendas por delivery no mercado alimentício movimentaram aproximadamente R\$35 bilhões, 20% das vendas do setor. (disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/boom-plataformas-delivery-brasil-e-suas-consequencias-peculiares>).

Com esse avanço, o cardápio dos estabelecimentos passou a ser acessado remotamente, via aplicativos de smartphone, sem que o cliente tivesse qualquer acesso ao menu físico. Para isso, é *conditio sine qua non* que o cliente possua um smartphone ou equipamento semelhante com tecnologia atualizada para acessar internet ou ler QR-Code.

Com o fim da pandemia, o atendimento presencial foi retomado, no entanto os estabelecimentos continuaram com o sistema de on line para ofertar os pratos da casa.

No entanto, nem todas as pessoas conseguem acompanhar esse avanço, seja por não possuir uma tecnologia que leia QR-code com acesso ao cardápio, seja por opção em não usar smartphone nos momentos de irem ao restaurante.

Pensando nisso, algumas localidades já apresentaram medidas normativas obrigando os estabelecimentos a terem o cardápio impresso. É o caso, por exemplo, do Estado do Rio de Janeiro (PL N° 6392/2022) e do Distrito Federal ([PL 2546/2022](#)). No município de Campinas, o decreto municipal nº 22.605/2023 que obriga os estabelecimentos a disponibilizarem cardápios impressos aos consumidores já está em vigor.

Neste sentido, entende-se que é hora de se criar um expediente normativo também no âmbito federal que trate desta matéria, incluindo, na redação legislativa a obrigatoriedade do estabelecimento comerciais possuírem, ainda, exemplar de cardápio que contenha a linguagem em braille para atender àqueles que



\* c D 2 3 7 5 8 0 5 3 0 4 0 0 \*

possuam deficiência visual.

Como visto, o PL na forma proposta contempla esta necessidade e busca, apenas, apresentar mais uma alternativa para o consumidor, gerador de impostos, na ora de fazer o seu pedido de refeição.

Sala das Sessões,

Deputado JÚLIO ARCOVERDE



\* C D 2 2 3 3 7 5 8 0 5 3 0 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237580530400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

**FIM DO DOCUMENTO**